



# **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**ESTADO DO PARANÁ**

*Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (\*\*42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**(PARECER VENCEDOR)**

**PARECER Nº 122/2025**

**AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ – VEREADORA FABIANA DE LARA**

**EMENTA: “Institui a identificação dos imóveis com a presença de morador com espectro autista e dá outras providências”.**

## **1. Do Relatório**

O presente Parecer Final, analisa o Projeto de Lei nº 013/2025 que **institui a identificação dos imóveis com a presença de morador com espectro autista e dá outras providências**

Assim, cumpre a este Relator se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei.

Após o estudo da matéria passo a manifestação e ao final, OPINAR.

É o relatório.

## **2. Do Mérito.**

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado na Secretaria da Câmara Municipal recebeu o nº013/2025, vem a esta Comissão Permanente a que compete a análise de mérito, conformidade com a Lei Orgânica do Município e o contido no Regimento Interno desta Casa de Leis.



# **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

## **ESTADO DO PARANÁ**

*Rua Francisco Siqueira Korts, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (\*\*42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR*

---

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Fabiana de Lara que **institui a identificação dos imóveis com a presença de morador com espectro autista.**

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei em apreço, visa autorizar a identificação de residências onde residam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante adesivos ou placas informativas padronizadas, respeitando a privacidade da família e da pessoa com deficiência.

Tal medida se justifica pelo fato de que indivíduos com TEA podem, em determinadas situações, apresentar crises comportamentais, surtos, movimentos repetitivos e emissão de sons ou gritos que, muitas vezes, são interpretados de forma equivocada pelos vizinhos ou pela comunidade. Isso pode gerar incômodo, estranhamento ou até mesmo conflitos desnecessários.

Quanto a competência legislativa do Município, o Projeto de Lei em tela está amparado na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

Neste sentido, verifica-se que não há qualquer óbice para sua aprovação.

Por fim, cumpre destacar que todas as etapas do processo legislativo foram cumpridas.

### **3. Do Voto.**

Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer Final, não havendo óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2025, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua tramitação foram cumpridos.



# **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**ESTADO DO PARANÁ**

*Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (\*\*42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR*

---

SALA DAS COMISSOES, em 27 de agosto de 2025.

**VEREADORA MARISTELA PELISSARO**

**RELATOR**

---

**VEREADORA FABIANA DE LARA**

**PRESIDENTE**

---

**VEREADORA SANDRA DIAS PRESTES**

**MEMBRO**